

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 19 NOVEMBRO DE 2024.

“Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de nº 072, de 24 de dezembro de 2010 e, dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 111-A da Lei Complementar de nº 072, de 24 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111-A. O tomador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 deve promover a retenção do ISSQN na fonte, apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor nele discriminado, quando prestados sob o regime de empreitada global, das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, o procedimento de análise fiscal e apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica, elétrica, obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 111-B, na Lei Complementar de nº 072, de 24 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111-B - O ISSQN devido pela prestação de serviços dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares será calculado com base no valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros públicos.

§ 1º - A base de cálculo compreende os valores dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força da lei.

§ 2º - Incluem-se ainda na base de cálculo os valores devidos a título de reprografia, encadernação, digitalização, dentre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços descritos no caput deste artigo.

§3º - Os tabeliães, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deste.

§ 4º - O valor do ISSQN será incluído no valor dos emolumentos cobrados do usuário final de modo a compor o custo total dos serviços.

§ 5º - O ISSQN de que trata o caput deste artigo será apurado e totalizado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do imposto, devendo ser repassado à Fazenda do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 6º - O município poderá realizar o lançamento do imposto de ofício quando o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, sem prejuízo das multas e demais cominações incidentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2024.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4656, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI de Ponta Porã, para o período de 2025/2035”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Ponta Porã, nos termos do anexo único desta Lei, com a finalidade de garantir a proteção integral, a promoção e defesa da criança de zero a seis anos enquanto sujeito de direito, de acordo com os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

§ 1º Os documentos do Anexo Único desta Lei, destinam-se a orientar os programas, projetos e ações voltados para crianças de zero a seis anos, desenvolvidos no âmbito do município de Ponta Porã.

§ 2º Os programas, projetos e ações das Secretarias Municipal de Governo e Comunicação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, se integrarão de forma intersetorial nas ações finalísticas voltadas para as crianças de zero a seis anos de idade.

§ 3º O Plano Municipal pela Primeira Infância atende às determinações constantes no Plano Nacional pela Primeira Infância e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º São consideradas como ações finalísticas voltadas para crianças de zero a seis anos:

- I – Crianças com saúde;
- II – Educação Infantil;
- III – As famílias e as comunidades das crianças;
- IV – Assistência social às famílias com crianças na primeira infância;
- V – Convivência familiar e comunitária às crianças vítimas de violação de direitos;
- VI – Acolhimento institucional, apadrinhamento afetivo, família acolhedora, adoção;
- VII – Do direito de brincar ao brincar de todas as crianças;
- VIII – A criança e o espaço, a cidade e o meio ambiente;